



C0075269A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.627, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Dispõe sobre o piso salarial dos nutricionistas

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-10450/2018.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º A Lei n.º 8.234, de 17 de setembro de 1991, passa a vigorar acrescida do art. 5º-A:

“Art. 5º-A Considerando uma jornada de trinta horas semanais, é devido aos nutricionistas o piso salarial de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

Parágrafo único. O valor do piso salarial deve ser ajustado ao final de cada ano com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.”

Art. 2º Esta lei em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em legislaturas passadas, e mesmo na presente, deputados e deputadas apresentaram propostas legislativas buscando se positivar o piso salarial dos nutricionistas. Infelizmente, nenhuma dessas propostas fora aprovada até o presente momento. Assim, a digna categoria ainda não conta com o devido piso salarial.

Conforme a Lei n.º 8.234/91, são atividade privativas dos nutricionistas: direção, coordenação e supervisão de cursos de graduação em nutrição; planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição; planejamento, coordenação, supervisão e avaliação de estudos dietéticos; ensino das matérias profissionais dos cursos de graduação em nutrição; ensino das disciplinas de nutrição e alimentação nos cursos de graduação da área de saúde e outras afins; auditoria, consultoria e assessoria em nutrição e dietética; assistência e educação nutricional e coletividades ou indivíduos, saudos ou enfermos, em instituições públicas e privadas e em consultório de nutrição e dietética; assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e a nível de consultórios de nutrição e dietética, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos.

Ainda, de acordo a legislação federal, aos nutricionistas são atribuídas atividades relacionadas com alimentação: elaboração de informes técnico-científicos; gerenciamento de projetos de desenvolvimento de produtos alimentícios; assistência e treinamento especializado em alimentação e nutrição; de qualidade de gêneros e produtos alimentícios; atuação em marketing na área de alimentação e nutrição; estudos e trabalhos experimentais em alimentação e nutrição; prescrição de suplementos nutricionais, necessários à complementação da dieta; solicitação de exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico; participação em inspeções sanitárias relativas a alimentos; análises relativas ao processamento de

produtos alimentícios industrializados; participação em projetos de equipamentos e utensílios na área de alimentação e nutrição.

Ademais, é obrigatória a participação de nutricionistas em equipes multidisciplinares, criadas por entidades públicas ou particulares e destinadas a planejar, coordenar, supervisionar, implementar, executar e avaliar políticas, programas, pesquisas ou eventos relacionados com alimentação e nutrição.

Dessa forma, resta claro que a classe dos nutricionistas é de suma importância para garantir a saúde da sociedade brasileira. Assim, a presente proposição vem somar aos esforços legislativos em prol de garantir o justo piso salarial. Por todo o exposto, respeitosamente se requer a aprovação pelos nobres pares do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2019

**Dep. Celio Studart
PV/CE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.234, DE 17 DE SETEMBRO DE 1991

Regulamenta a profissão de Nutricionista e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º A fiscalização do exercício da profissão de Nutricionista compete aos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, na forma da Lei nº. 6.583, de 20 de outubro de 1978, ressalvadas as atividades relacionadas ao ensino, adstritas à legislação educacional própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 5.276, de 24 de abril de 1967.

Brasília, 17 de setembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
 Antônio Magri

FIM DO DOCUMENTO